



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010848-79.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, são apelados CARLOS DONISETE DA SILVA PEDRO e ESTELA TARGINO DO NASCIMENTO PEDRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5326

Apelação nº 1010848-79.2024.8.26.0554

Comarca: Santo André (6ª Vara Cível)

Apelantes: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdência S.A. e

Banco Santander S.A. (rés)

Apelados: Estela Targino Do Nascimento Pedro e outro

Juiz(a) prolator(a): Bianca Ruffolo Chojniak

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AUSENTE PROVA DE MÁ-FÉ DA SEGURADA, SEM INDÍCIO DE CONHECIMENTO DE DOENÇA PREEXISTENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Ação julgada procedente em primeira instância.
2. Recurso das rés não acolhido.
 - 2.1. Arguições de cerceamento de defesa. Descabimento.
 - 2.2. Recusa ao pagamento da indenização securitária. Preenchimento de proposta sem informação de doença preexistente. Ausente indícios de que a segurada tinha conhecimento de eventuais doenças, não revelada má-fé por omissão. Incidência dos termos da Súmula 609, do STJ.
4. Recurso das rés desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 325/331, cujo relatório adoto, que julgou **procedente** ação de cobrança de indenização securitária (seguro de vida), estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para condenar as rés, solidariamente ao pagamento capital segurado correspondente à apólice de seguro contratada (nº 113308), no importe de R\$ 120.924,41, além do auxílio funeral estabelecido em contrato, que corresponde a R\$ 8.464,71 (fls. 48/52). O valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do Tribunal

de justiça de SP, desde a data do sinistro, e acrescido de juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até 28/08/2024 (entrada em vigor da Lei nº 14.905/24). A partir de 29/08/2024, aplica-se a Lei 14.905/2024, com a incidência de juros desde então, calculados pela subtração do IPCA da taxa SELIC. Após, os juros serão computados junto a correção monetária, pela taxa SELIC.

Por conta da sucumbência, caberá às rés, também de forma solidária, arcar com o pagamento das custas, despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado.” (fls. 330).

Recurso das rés sustentando, *preliminarmente*, nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Quanto ao *mérito* alegam que não é necessária a realização de exames prévios para a exclusão de cobertura com base na ausência de boa-fé do segurado. *Pedem* a improcedência da ação ou, incidência de correção monetária a partir do óbito ou do ajuizamento da ação, e juros a contar da citação (fls. 348/361).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 362/363).

Contrarrazões a fls. 367/374.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

I. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da sentença, porque condutora de adequada solução da lide.

II. *Dos fatos/síntese da demanda:*

1. A segurada *Maria Inês Targino do Nascimento Pedro* firmou contrato de seguro de vida com as rés, tendo os autores como beneficiários, e faleceu em 25/04/2021, *vítima de choque séptico pulmonar, covid-19, hipertensão arterial sistêmica, asma* (atestado de óbito de fls. 24).

2. A seguradora não efetuou o pagamento da indenização securitária, ao argumento de que a segurada era portadora de *doença preexistente* o que motivou os autores a judicializar a divergência.

3. A ação foi *julgada procedente*, com o que *não se conformam as rés*, ***mas não têm razão***.

2. *Cerceamento de defesa. Inocorrência.*

Não ocorreu cerceamento de defesa porque as questões postas nos autos, confrontadas com os documentos que deles constam, indicam a dispensabilidade de outras provas, cumprindo destacar que o nobre Magistrado, destinatário da prova, deu-se por suficientemente esclarecido para formação de sua convicção.

Não se olvide que “o juízo de relevância implica um

juízo preliminar de utilidade da prova, isto é, somente as provas que possam contribuir à demonstração do fato jurídico é que podem ser consideradas relevantes” (EDUARDO CAMBI, A prova civil. Admissibilidade e relevância. São Paulo: RT, 2006, p. 262).

No caso dos autos, a prova documental exibida mostra-se suficiente para o julgamento da lide, afigurando-se desnecessária a providência perseguida.

3. Da exigibilidade da cobrança. Indenização devida:

3.1. É certo que por ocasião da contratação do seguro a seguradora colheu a declaração de saúde da segurada, na qual consta respostas negativas em relação aos questionamentos atinentes à eventuais tratamentos submetidos e quanto a ser portadora de alguma doença (fls. 194/198).

3.2. Ocorre que a contratação ocorreu em dezembro/2019 (fls. 194), com *renovações automáticas e sucessivas* a cada período de um ano, e o óbito ocorreu *pouco mais de um ano depois*, tendo como causa “*choque séptico pulmonar, covid-19, hipertensão arterial sistêmica, asma*” (fls. 24), não sendo razoável concluir que no momento da contratação ela tinha conhecimento de ser portadora de doença preexistente.

3.3. *Nessa perspectiva*, a questão deve ser dirimida à luz do entendimento consubstanciado na Súmula 609 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prevê que “*a recusa de cobertura*

securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado ".

4. Do termo inicial da correção monetária. Carência recursal.

Quanto ao termo inicial de atualização da indenização, as rés/recorrentes carecem de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já fixou o termo inicial como sendo a *data do sinistro*, ou seja: a data da morte (fls. 330).

5. Dos juros legais.

O termo inicial da incidência dos juros legais é a data da citação, observando-se que partir de 29/08/2024 aplicam-se as alterações introduzidas no *Código Civil* pela Lei 14.905/2024, como bem explicitado na r. sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

PAULO ALONSO

Relator